



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10/10/2007
Vero Paes
2.º Secretário

CM 1995 09001/07 15:06

MENSAGEM GP Nº 715/07

Mogi das Cruzes, 9 de outubro de 2007.

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que “altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, especificamente no Capítulo XIV, que trata dos ruídos e sons urbanos”.

2. Conforme esclarece o Secretário Municipal de Controle e Estratégias em sua exposição de motivos, é crescente o número de eventos e shows de artistas consagrados ao ar livre e em casas de espetáculos, com grande participação do público, que acabam por gerar inúmeras reclamações de perturbação ao sossego público e que a atuação exercida pelo Departamento de Fiscalização, sejam com reuniões explicativas, avisos, notificações e até punições aos realizadores, acaba por ser ineficaz em razão dos irrisórios valores punitivos previstos em lei e que não representam grandes encargos perante a magnitude destes eventos.

3. Assim sendo, entendendo que para manter a ordem e evitar perturbações ao sossego público, há necessidade de modificação da legislação existente, no que pese a uma forma punitiva mais severa e que venha ao encontro do interesse público, além de, preventivamente, estabelecer normas que frustrem tais infringências, quando de sua iminência, solicitou estudos visando a encaminhar projeto de lei à Colenda Câmara alterando as normas hoje existentes nos aspectos relatados, posto que se demonstram ultrapassadas, estudos estes que foram elaborados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e que resultaram no substancial parecer constante do processo mencionado.

4. De acordo com o artigo 56 da Lei nº 4.630/97, é proibido perturbar o sossego público com ruído incômodo de qualquer espécie, ou sons considerados excessivos ao bem estar ou que sejam nocivos à saúde pública.

5. Logo, o exercício de qualquer atividade no Município de Mogi das Cruzes não pode prejudicar ou incomodar, sob qualquer forma, o sossego e o bem estar da população em geral, sendo dever da Administração manter o respeito à lei, garantindo a tranquilidade pública, fazendo cessar os atos infracionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 715/07 – FLS. 2

6. É o que pretende o projeto agora submetido à deliberação dessa Casa de Leis, visto que os atuais textos legais que disciplinam o controle dos ruídos e sons urbanos estão desatualizados, não atendendo, de modo algum, o esforço da ação fiscalizatória municipal no combate aos sons considerados excessivos, que vêm causando incômodo à vizinhança limdeira aos espetáculos e ao bem estar da população em geral.

7. Ao submeter o projeto de lei à apreciação dessa douta Câmara, estou certo que os nobres Vereadores, se assim o desejarem, saberão aperfeçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece aprovação rápida.

8. Considerando o exposto, pelo projeto ficam acrescidos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com alterações dadas pela Lei nº 4.743, de 20 de março de 1998 e Lei nº 5.742, de 23 de dezembro de 2004, os artigos 56-A, 56-B e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. Nenhum evento artístico, cultural ou show de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos, áreas de estacionamento, recinto aberto ou fechado de livre acesso ao público, com ou sem cobrança de ingresso, poderá ser realizado sem o competente alvará de licença municipal”.

“Art. 56-B. Para eventos ao ar livre, será exigido depósito caução, em dinheiro, com os seguintes valores:

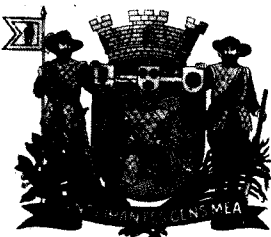
I – para eventos com capacidade de lotação de até 500 (quinhentas) pessoas: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município);

II – para eventos com capacidade de lotação de até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas: 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

III – para eventos com capacidade de lotação de até 3.000 (três mil) pessoas: 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município);

IV – para eventos com capacidade acima de 3.000 (três mil) pessoas: 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município)”.

9. Pelo projeto, o artigo 58 da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:



MENSAGEM GP Nº 715/07 – FLS. 3

“Art. 58. Será considerado nocivo à saúde e como perturbação ao sossego público, os sons produzidos em ambientes fechados ou abertos, mesmo em estabelecimentos e reuniões autorizadas, quando efetuada a medição a uma distância de 2 (dois) metros da divisa do imóvel, for constatado nível de ruído acima de 70 (setenta) decibéis, no horário compreendido entre 6 e 22 horas; e de 50 (cinquenta) decibéis, das 22h01 às 6 horas do dia seguinte”.

10. São acrescentados à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, os artigos 58-A, 58-B, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Ficam proibidos quaisquer tipos de ruídos ou sons, independentemente de horário, produzidos nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou outros inclusive aqueles excetuados no artigo 57 da presente lei”.

“Art. 58-B. Fica proibida a realização de espetáculos e shows musicais e/ou instrumentais ao ar livre no horário compreendido entre zero hora e 6 horas do dia seguinte”.

11. De conformidade com o projeto, o artigo 59 da Lei nº 4.630/97, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O infrator ao disposto no artigo 58-B da presente lei fica sujeito à multa correspondente a 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 1º. O estabelecimento comercial, independentemente da terceirização do espetáculo ou show musical e/ou instrumental, responde solidariamente com o produtor do espetáculo ou show musical, quanto à multa a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º. O estabelecimento comercial que reincidir no descumprimento ao artigo 58-B, terá sua atividade suspensa por 30 (trinta) dias, mediante fechamento administrativo, com lacração de todas as entradas do estabelecimento.

§ 3º. Se ocorrida nova infração, depois de decorrido o prazo da suspensão, a licença de funcionamento será cassada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 715/07 – FLS. 4

§ 4º. Desrespeitada a suspensão, a cassação ou a lacração, o órgão de fiscalização providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.

12. Pelo projeto, ficam acrescidos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, os artigos 59-A e 59-B, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. O infrator ao disposto nos artigos 56 e 58, da presente lei, fica sujeito à multa correspondente a 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 1º. Em se tratando de realização de espetáculos e shows musicais e/ou instrumentais ao ar livre, o valor da multa será de 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2º. Ao estabelecimento comercial infrator serão também aplicadas as sanções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59, da presente lei”.

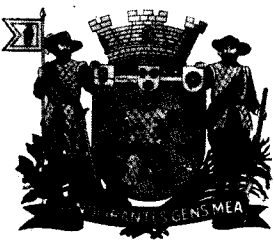
§ 3º. A reincidência se verifica quando o autuado comete nova infração do mesmo tipo.

“Art. 59-B. Da multa aplicada será abatido o valor referente ao depósito caução a que alude o artigo 56-B desta lei”.

13. Hoje, é de R\$ 89,11 (oitenta e nove reais e onze centavos) o valor de uma UFM – Unidade Fiscal do Município.

14. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, para conhecimento dos ilustres Vereadores, o Processo Administrativo nº 36.848/07, contendo a exposição de motivos do Secretário de Controle e Estratégias, Sr. Dirceu Lorena de Meira, bem como o substancioso parecer da Secretária de Assuntos Jurídicos, Dra. Elen Maria de O. Valente Carvalho, a respeito do assunto em questão.

15. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos nobres Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

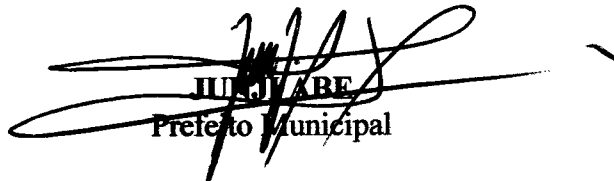


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

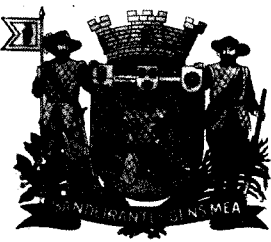
MENSAGEM GP Nº 715/07 – FLS. 5

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

Atenciosamente,


JULIO ABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Nabil Nahi Safiti**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em exercício
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 122/07

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, especificamente no Capítulo XIV, que trata dos ruídos e sons urbanos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com alterações dadas pela Lei nº 4.743, de 20 de março de 1998 e Lei nº 5.742, de 23 de dezembro de 2004, os artigos 56-A, 56-B e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. Nenhum evento artístico, cultural ou show de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos, áreas de estacionamento, recinto aberto ou fechado de livre acesso ao público, com ou sem cobrança de ingresso, poderá ser realizado sem o competente alvará de licença municipal”. (NR).

“Art. 56-B. Para eventos ao ar livre, será exigido depósito caução, em dinheiro, com os seguintes valores:

I – para eventos com capacidade de lotação de até 500 (quinhentas) pessoas: 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município);

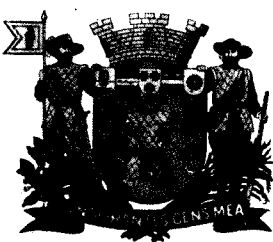
II – para eventos com capacidade de lotação de até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas: 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

III – para eventos com capacidade de lotação de até 3.000 (três mil) pessoas: 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município);

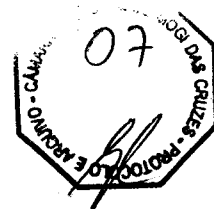
IV – para eventos com capacidade acima de 3.000 (três mil) pessoas: 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município)”. (NR).

Art. 2º O artigo 58 da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Será considerado nocivo à saúde e como perturbação ao sossego público, os sons produzidos em ambientes fechados ou abertos, mesmo em estabelecimentos e reuniões autorizadas, quando efetuada a medição a uma distância de 2 (dois) metros da divisa do imóvel, for constatado nível de ruído acima de 70 (setenta) decibéis, no horário compreendido entre 6 e 22 horas; e de 50 (cinquenta) decibéis, das 22h01 às 6 horas do dia seguinte”. (NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 2

Art. 3º Ficam acrescidos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, os artigos 58-A, 58-B, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Ficam proibidos quaisquer tipos de ruídos ou sons, independentemente de horário, produzidos nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou outros inclusive aqueles excetuados no artigo 57 da presente lei”. (NR).

“Art. 58-B. Fica proibida a realização de espetáculos e shows musicais e/ou instrumentais ao ar livre no horário compreendido entre zero hora e 6 horas do dia seguinte”. (NR).

Art. 4º O artigo 59 da Lei nº 4.630/97, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O infrator ao disposto no artigo 58-B da presente lei fica sujeito à multa correspondente a 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 1º. O estabelecimento comercial, independentemente da terceirização do espetáculo ou show musical e/ou instrumental, responde solidariamente com o produtor do espetáculo ou show musical, quanto à multa a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º. O estabelecimento comercial que reincidir no descumprimento ao artigo 58-B, terá sua atividade suspensa por 30 (trinta) dias, mediante fechamento administrativo, com lacração de todas as entradas do estabelecimento.

§ 3º. Se ocorrida nova infração, depois de decorrido o prazo da suspensão, a licença de funcionamento será cassada.

§ 4º. Desrespeitada a suspensão, a cassação ou a lacração, o órgão de fiscalização providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal. (NR).

Art. 5º Ficam acrescidos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, os artigos 59-A e 59-B, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 3

“Art. 59-A. O infrator ao disposto nos artigos 56 e 58, da presente lei, fica sujeito à multa correspondente a 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

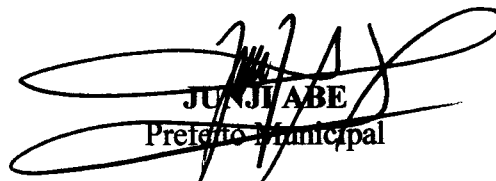
§ 1º. Em se tratando de realização de espetáculos e shows musicais e/ou instrumentais ao ar livre, o valor da multa será de 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2º. Ao estabelecimento comercial infrator serão também aplicadas as sanções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59, da presente lei”.

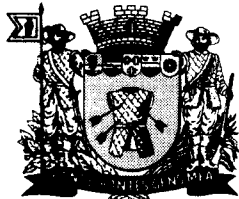
§ 3º. A reincidência se verifica quando o autuado comete nova infração do mesmo tipo. (NR).

“Art. 59-B. Da multa aplicada será abatido o valor referente ao depósito caução a que alude o artigo 56-B desta lei”. (NR).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.742, de 23 de dezembro de 2004.


JUNJIABE
Prefeito Municipal

SMAred



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 160 / 2007

Projeto de Lei nº 122 / 2007

Parecer da A.J. nº 133 / 2007

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a presente proposta altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, especificamente no Capítulo XIV, que trata dos ruídos e sons urbanos.

Instruem o presente feito: a Mensagem GP nº 715/2007, com exposição dos motivos que nortearam a presente iniciativa, o projeto de lei com o seu texto original, composto por 06 (seis) artigos, os quais disciplinam sobre ruídos e sons urbanos, prevendo ainda, sanções aos infratores e cópia do Processo Administrativo nº 36.848/2007.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A proposta é regida pelo artigo 11, incisos I, XIV, XV, XXV, XXIX, XXXII e artigo 80 "caput", da Lei Orgânica do Município, sendo que a sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão onde a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto visa impor medidas preventivas, que podem ajudar na melhoria do sossego público da população, fazendo com que seja disciplinada a realização de eventos e shows, bem como, a produção de ruídos e sons urbanos.

Tal medida é totalmente de caráter administrativo, tendo o Poder Executivo, com seus poderes de polícia administrativa, total competência para impor tais condições apontadas no presente projeto de lei.

Outrossim, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº 715/2007.

No mais, a presente proposta **não apresenta vícios jurídicos, que impeçam a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 26 de outubro de 2.007.

PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Processo nº 160 / 2007 -
Projeto de Lei nº 122 / 2007

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, especificamente no Capítulo XIV, que trata dos ruídos e sons urbanos.

Verificamos tratar aqui, de dispositivos disciplinando várias atividades artísticas, culturais realizados no Município e, ainda, outras atividades que produzam ruídos e sons, com a finalidade de coibir a perturbação ao sossego público, portanto, sem óbices impeditivos.

Com relação a redação apresentada, verificamos que o artigo 3º do projeto de lei, acrescenta o artigo 58-A, determinando que “ficam proibidos quaisquer tipos de ruídos ou sons, independentemente de horário, produzidos nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros **ou outros** inclusive aqueles excetuados no artigo 57 da presente lei”. Ora, verificamos que a expressão “ou outros” traz uma abrangência ilimitada e sem parâmetros no texto da lei, pois, o que poderíamos aqui considerar como “ou outros”? Se nos atentarmos aos termos da lei, verificamos que essa expressão pode ser tratada como prédios públicos, prédios privados, residências, parques, ou seja, não tem como definir.

Por sua vez, o texto da lei deve ser formulado de forma precisa e direta, com o objetivo de não criar dúvidas a respeito de suas determinações. Portanto, entendemos necessário que a expressão “ou outros” contidos no texto do projeto de lei, seja alterado por “ou similares às localidades aqui expostas”, pois, assim, será atendido o espírito do legislador, que ao formular o texto claramente se faz entender que quer tratar aqui de outras localidades similares a repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios e teatros. Também, aproveitando a oportunidade, verificamos que o texto da lei não prevê para os infratores desse artigo, qualquer sanção, portanto, entendemos necessária essa adequação. Diante do exposto, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

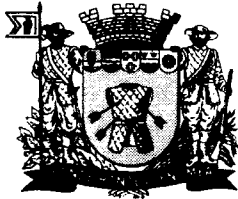
O artigo 3º do Projeto de Lei nº 122/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam acrescidos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, com suas alterações, os artigos 58-A e parágrafo único, e 58-B, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Ficam proibidos quaisquer tipos de ruídos ou sons, independentemente de horário, produzidos nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, ou similares às localidades aqui expostas, inclusive aqueles excetuados no artigo 57 da presente lei.

Parágrafo único. O infrator ao disposto no “caput” deste artigo, fica sujeito à multa correspondente a 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência. (NR)”

“Art. 58-B. Fica proibida a realização de espetáculos e shows musicais e/ou instrumentais ao ar livre no horário compreendido entre zero hora e 6 horas do dia seguinte. (NR)”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Observamos que o artigo 58-B, ficou com a mesma redação dada pelo Sr. Prefeito Municipal, ele somente foi reproduzido na emenda, pois, faz parte do artigo 3º do projeto de lei, que o acrescentou juntamente com o artigo 58-A.

Assim, analisando o Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de novembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



CARLOS EVARISTO DA SILVA

Membro - Relator



OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA

Presidente



RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



08/22/2007 11:07

JUSTIFICATIVA À

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 122/07

COLENDO PLENÁRIO:

Com base no artigo 148 e seu §4º, do Regimento Interno, apresentamos proposta de emendas ao projeto de lei em epígrafe de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que acresce e altera dispositivo da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, especificamente no Capítulo XVI, que trata dos ruídos e sons urbanos.

O objetivo destas emendas é o de adequar o horário de divulgação de propagandas, difundidas por veículos de som, para o denominado “horário comercial”, compreendido das 8:00 às 18:00 horas apenas em dias úteis, deslocando-se outrossim o texto do atual art. 6º do projeto originário para o artigo 7º que inserimos.

Assim, para que o presente projeto, seja convertido em lei, com a adaptação do horário, é que apresentamos a seguintes emendas, contando com o apoio dos ilustres pares, uma vez que, trata-se de medida de importante alcance social:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA SUBSTITUTIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 122/07 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O *caput* do artigo 60 da Lei nº 4.630/97, com as suas alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Fica proibido qualquer tipo de publicidade difundida por veículos de som, exceto em dias úteis, no período compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, ressalvado o disposto no artigo 57 desta Lei e pelas leis e regulamentos vigentes (NR).”

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 122/07 o artigo 7º com a seguinte redação:

“Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.742, de 23 de dezembro de 2.004.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 07 de novembro de 2.007.


**PROTÁSSIO NOGUEIRA
VEREADOR – DEM**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



22/12 26/11/07 16:31

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 122 / 2.007

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 122/2007, o qual altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, especificamente no Capítulo XIV, que trata de ruídos e sons urbanos, visa especificamente contemplar o texto da lei, com a norma contida na Lei nº 6.044, de 05 de outubro de 2007, e, ainda, dar sanções aos infratores. Ocorre que, ao analisarmos o projeto de lei, verificamos que se aprovado da maneira em que se encontra, a Lei nº 6.044/07 será revogada, sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências as seguintes EMENDAS:

EMENDA ADITIVA:

Fica acrescido ao “caput” do artigo 3º do Projeto de Lei nº 122/2007, a expressão “e 58-C e parágrafo único” logo após a expressão “os artigos 58-A, 58-B”.

EMENDA ADITIVA:

Fica acrescido ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 122/2007, o artigo 58-C e parágrafo único, com a seguinte redação:

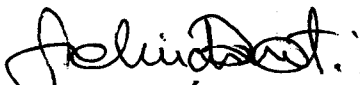
Art. 3º...
Art. 58-A...
Art. 58-B...

“Art. 58-C. Ficam os estabelecimentos comerciais proibidos de veicular quaisquer tipos de ruídos ou sons direcionados ao seu ambiente externo.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos comerciais que infringirem a determinação deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 59-A. (NR)”

Assim, diante do acima exposto, apresento as EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 08 de novembro de 2.007.


JOLINDO RENNÓ COSTA
Vereador – PSDB